



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161316-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CARINA ROMAO DE SOUZA SANTOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1161316-93.2023.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Carina Romão de Souza Santos - Me

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de 1ª instância: Paula Velloso Rodrigue Ferreri

VOTO Nº 52700

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Rescisão pretendida pela empresa beneficiária do plano – Pretendido o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança do valor do aviso prévio previsto no contrato – Sentença de procedência – Inconformismo da ré que não procede – Contrato firmado quando já vigente novo regramento que impedia a cobrança de valores posteriores ao encerramento da relação contratual – Sentença mantida – Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela empresa ré, contra a r. sentença de fls. 229/232, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória para reconhecer a inexistência de débito relativo à cláusula contratual que previa o pagamento de aviso prévio antes de eventual rescisão do pacto negocial, confirmando a tutela liminar deferida nos autos, determinando ainda à ré que não providencie atos de cobrança. Por

fim, impôs à vencida a responsabilidade pelas custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

2. Apela a ré buscando modificar o resultado do julgamento (fls. 237/252). Aduz que deve ser prestigiado aquilo que foi expressamente pactuado em contrato, apontando que a pretensão inicial ocasiona instabilidade jurídica e desequilíbrio que não podem ser tolerados. Enfatiza que diante dos elevados dispêndios econômicos envolvidos em negócio livremente pactuado, não cabe o arrependimento sem o respectivo ônus contratualmente previsto, devendo ser observada a cláusula contratual que estipulava o período de vigência durante o aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Aduz que criteriosamente aplicado o disposto no artigo 17, da revogada Resolução Normativa nº195, da ANS, ao passo que vem repetido no artigo 23, da atual RN nº 557/2022.

3. Recolhido o valor do preparo (fls. 253/254), o recurso foi processado, sendo apresentadas contrarrazões, onde defendida a manutenção do julgamento (fls. 258/218).

4. Peticiona a ré informando a prática da advocacia predatória por parte dos patronos da autora, tendo em vista que concomitantemente ao escritório de advocacia mantém empresa de venda de planos de saúde, atividade incompatível que exige a

extinção do feito, sem o exame do mérito, cumulado com a fixação de multa pela litigância de má-fé (fls. 279/291).

FUNDAMENTOS.

5. Primeiramente, considera-se que a questão da litigância predatória apontada nos autos exige procedimento próprio, perante a entidade de classe (OAB), no qual possível a abertura de sindicância para a devida apuração do alegado. Nesta sede, a autora, representada, não deve assumir os ônus de questão a qual não deu causa e tampouco está confirmada nos autos.

6. Passando ao exame do mérito, o recurso não tem condições de acolhida.

7. Vale considerar que a solução da questão devolvida pelo recurso, exigiria o mero exame do contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre as partes, onde prevista a necessidade de continuidade do plano saúde durante 60 (sessenta) dias após a notificação de rescisão unilateral do contrato, mantido, consequentemente, o dever de pagamento das respectivas mensalidades do plano. Assim este relator vinha decidindo pela validade e eficácia desta cláusula de aviso prévio, mas houve mudança do entendimento.

8. De fato, o período de aviso prévio foi previsto em contrato, com base na Resolução 195, da ANS, que expressamente permitia tal

forma de avença conforme o teor do artigo 17, parágrafo único.

9. Contudo, não há como deixar de observar que segundo informado pela apelante, o contrato foi firmado em outubro de 2022 (fls. 106), sendo que o pedido de rescisão foi encaminhado em 10.11.2023. Ou seja, necessário constatar que o pacto negocial foi estabelecido quando já vigente novo regramento sobre a matéria, gerado em razão do julgamento proferido pelo TRF 2, em 12/05/2015, na ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, transitada em julgado em 08/10/2018, ajuizada pelo PROCON/RJ contra a Agência Nacional de Saúde – ANS.

8. Ainda, sobre a matéria foi expedida a Resolução 455, de 30/03/2020, da Agência Nacional de Saúde, que expressamente revogou a exigibilidade de pagamento da referida multa pelos 60 dias de aviso prévio. Assim dispõe: “Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.”

9. É certo que a Resolução Normativa acima transcrita foi editada antes de firmado o contrato entre as partes, exigindo sua observância, fato que impede o cumprimento de disposição contratual firmada com a adoção de regime jurídico expressamente

revogado, e trazendo disposição antagônica por tornar nula a ordem normativa anterior.

10. Neste quadro, vale consignar que quando firmado o contrato havia resolução expedida pelo órgão gestor a impedir a cobrança pela ré das prestações do plano de saúde vencidas nos sessenta dias posteriores à denúncia unilateral para o encerramento do contrato feita pela estipulante, mostrando-se correta a sentença que declarou a inexigibilidade das parcelas relativas aos meses subsequentes à data do cancelamento.

11. Nesse sentido vem decidindo este C. Tribunal:

“Apelação. Ação de cobrança. Plano de saúde coletivo empresarial. Sentença de parcial procedência. Cláusula penal para rescisão por parte do consumidor reduzida para 20% do valor estabelecido em contrato. Apelo de ambas as partes. Inconformismo da autora. Ilegalidade de cláusula contratual que fixa exigência de prêmio complementar para a rescisão unilateral imotivada. Regulamento normativo da entidade reguladora de saúde suplementar, no ponto, declarado nulo por sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 1074556-83.2019.8.26.0100, TRF-2ª Região), com abrangência e aplicabilidade em território nacional, transitada em julgado em momento anterior ao pleito apresentado pela parte autora de rescisão unilateral à operadora de plano de saúde. Cláusula contratual que prevê o prêmio complementar, portanto, tornou-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se ineficaz em razão da decisão judicial na ação civil pública, pois estava amparada especialmente pela disposição regulatória declarada inválida. Refutada alegação de ato jurídico perfeito ou de força obrigatória do contrato. Recurso da autora provido e prejudicado o recurso da ré" (Apelação Cível nº 1008394-48.2020.8.26.0011, de 05 de abril de 2021, Rel. Des. Piva Rodrigues).

"Apelação Cível. Plano de saúde. Contrato que foi cancelado a pedido da autora. Imposição de pagamento de multa contratual. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Inexigibilidade do pagamento das mensalidades reconhecida. Impossibilidade de redução do reajuste nos termos negociados entre as partes, eis que a negociação tinha como imposição a manutenção do contrato por mais 12 meses, o que não foi cumprido. Arbitramento dos honorários sucumbenciais mantido. Recursos improvidos" (Apelação Cível nº 1036738-63.2020.8.26.0100, Relator(a): José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/02/2021).

"Apelação cível. Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Plano de saúde coletivo. Multa por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescisão contratual antes do término do prazo de fidelidade. Multa com fulcro no art. 17, parágrafo único da Resolução 195/2009 da ANS. ACP 0136265-83.2013.4.02.5101 que declarou nulo o referido dispositivo. Resolução 455/2020 que de forma expressa revoga o parágrafo único do art. 17 da Resolução 195/2009. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 1131623-06.2019.8.26.0100, Relator(a): Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/02/2021).

"Apelação Cível. Plano de saúde Embargos à execução Rescisão que se deu por inadimplemento da autora Mensalidade de setembro devida porque vencida dentro do prazo de trinta dias do inadimplemento, sem a aplicação do reajuste etário, porque aplicável apenas a partir de outubro Cláusula contratual que estabelece multa penitencial por rescisão antecipada do contrato e exigência de aviso prévio de 60 dias que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Dá-se provimento em parte ao recurso" (Apelação Cível nº 1094892-74.2020.8.26.0100, Relator(a): Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/02/2021).

"APELAÇÃO. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Cobrança de multa por descumprimento

de cláusula de fidelidade somada à exigência de antecedência de 60 dias e do respectivo prêmio afeto ao período. Reconhecida nulidade do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 195/2009 da ANS, em sede de ACP, que por si só vítima a tese da operadora. Abusividade bem reconhecida. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível nº 1005194-33.2020.8.26.0011, Relator(a): Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/02/2021).

12. Por fim, para solucionar de forma definitiva a questão, vale destacar que a própria Resolução Normativa nº 455/2020¹ também foi revogada, ao passo que – recentemente – a temática tomou novo rumo, conquanto editada a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022,² com início de vigência em 1ª (primeiro) de fevereiro de 2023, que, em seu artigo 40, inciso I, revogou a Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009 como um todo.³

14. Assim, mantém-se a acertada sentença que afastou a possibilidade cobrança do aviso prévio pelo encerramento do contrato, majorando os honorários advocatícios para o valor de R\$

¹ Disponível em: <
<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2NQ> > Último acesso em: 02.05.23.

² Disponível em: <
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDMyOQ> > Último acesso em: 02.05.23.

³ Disponível em: <
<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTQ1OA> > Último acesso em 02.05.23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR